



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/208 (CONTJOR-TV)

Participação contra a edição de 05 de abril de 2020 do noticiário «Jornal das 8» e a edição de 06 de abril de 2020 do noticiário «Jornal da Uma», transmitidos pela TVI

**Lisboa
7 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/208 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 05 de abril de 2020 do noticiário «Jornal das 8» e a edição de 06 de abril de 2020 do noticiário «Jornal da Uma», transmitidos pela TVI

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 23 de abril de 2020, uma participação contra as edições de 05 e 06 de abril de 2020 dos noticiários «Jornal das 8» e «Jornal da Uma», respetivamente, transmitidos pela TVI, a propósito da veiculação de informação alegadamente confidencial.
2. Considera o participante que foi tornada «pública informação médica confidencial sobre uma doente internada no Centro Hospitalar Conde de Ferreira, no Porto, que se encontra atualmente em isolamento por infeção por COVID-19.»
3. Especifica que «foram mostradas imagens da doente no leito dentro do seu quarto (o rosto esbatido) acompanhadas de informação sobre diagnósticos (infeção por COVID-19 e demência) e sobre medidas adotadas (quarentena da enfermaria).»
4. Adita que a notícia também exhibe «imagens de outros doentes, sendo apresentada a gravação do depoimento de um deles.»
5. Questiona o participante, «do ponto de vista ético, os procedimentos de obtenção de imagens e depoimentos de doentes portadores de anomalia psíquica grave que não têm capacidade para compreender as consequências desta exposição.»
6. Assevera que «foram apresentadas ainda informações que tentam transmitir a ideia de que no CHCF não são respeitadas as medidas preventivas para reduzir o risco de transmissão da infeção por COVID-19, o que é absolutamente falso. A realidade é a oposta, não havendo mais nenhum doente até à data com COVID-19, o que seria até quanto muito motivo para elogio.»

7. Por fim, o participante considera que os factos descritos constituem «uma violação grave do direito à confidencialidade e à privacidade de utentes portadores de uma anomalia psíquica grave, e supõem um atentado à nossa [médicos] honra pessoal e profissional.»

II. Posição do Denunciado

8. A TVI foi notificada para apresentar oposição, não tendo sido recebido pronunciamento nesta Entidade Reguladora em tempo útil.

III. Análise e fundamentação

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

10. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 27.º, e no n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

11. A peça jornalística controvertida foi exibida na edição de 05 de abril de 2020 do noticiário «Jornal das 8» transmitido pela TVI, com uma duração de 2 minutos e 44 segundos.

12. O pivô do noticiário introduz a peça: «Há uma doente infetada com COVID-19 no Hospital Conde Ferreira, no Porto. Trata-se de uma doente acamada e desconhece-se ainda como foi contagiada. A enfermaria onde se encontra está de quarentena. A TVI sabe que o hospital está a preparar uma zona para concentrar os doentes com COVID-19.»

13. As primeiras imagens da peça em questão mostram uma mulher deitada numa cama com o rosto pixelizado. Uns momentos depois o rosto da mulher já não se encontra pixelizado, porém esta encontra-se de cara virada para o lado oposto da câmara e tem uma máscara que tapa o seu rosto, com exceção dos olhos.

14. A voz off relata: «Esta é uma imagem da doente a quem foi diagnosticado COVID-19 no Hospital Conde de Ferreira, no Porto. Foi colocada neste quarto em isolamento. A

cama onde está não é articulada e, por isso, por baixo do colchão uma manta enrolada permite levantar a cabeceira para a doente poder respirar melhor. Há anos que esta doente está no Conde de Ferreira, um hospital psiquiátrico com cerca de 300 pessoas internadas. É uma paciente com demência que acabou por ficar acamada. A doente foi retirada do quarto onde habitualmente vive juntamente com mais duas pessoas. A enfermaria foi colocada de quarentena. Não se sabe como terá contraído o coronavírus. Há enfermeiros e auxiliares do hospital de quarentena em casa. A TVI falou com vários trabalhadores que temem um contágio mais generalizado dentro da instituição. Fotografias que nos chegaram de dentro do hospital, já depois de terem surgido casos de COVID-19 no Porto, mostram que a proximidade entre os doentes continua.»

15. São exibidas fotografias de pessoas dentro de umas instalações, que se supõem ser do hospital referido. Os seus rostos encontram-se pixelizados.

16. Mais à frente surgem imagens de um quarto com camas e sem pessoas.

17. A voz off introduz as declarações de um doente do hospital: «Numa conversa espontânea, um doente queixa-se, de resto, dessa sobrelotação.»

18. O doente mencionado tem a identidade ocultada. A sua imagem nunca é mostrada e a voz encontra-se distorcida. As declarações que presta são legendadas, porém os oráculos que se sobrepõem ocultam algumas legendas, sendo que o discurso é, por vezes, impercetível: «Estamos aqui uns por cima dos outros. Ao passar no outro dia entre duas cadeiras, fiz aqui uma negra na coxa.»

19. No encerramento da peça, a voz off afirma: «Segundo informações obtidas pela TVI, o Conde de Ferreira já está a preparar uma zona para acolher os doentes COVID que possam ali aparecer. O hospital pertence à Santa Casa da Misericórdia do Porto. A TVI pediu uma reação à Santa Casa, mas até ao momento não obtivemos qualquer resposta. O Porto é o segundo concelho do país com mais casos de coronavírus.»

20. A edição de 06 abril de 2020 do «Jornal da Uma» transmitiu a mesma peça jornalística, porém com a diferença de o rosto da mulher acamada surgir sempre pixelizado.

21. Da análise aos conteúdos controvertidos verifica-se, em primeiro lugar, que a mulher que é mostrada numa cama, e que a TVI refere como uma doente infetada com COVID-19, não é passível de ser identificada sob nenhuma forma. O seu rosto encontra-se pixelizado e, quando tal não acontece, está direcionado para o lado oposto à câmara, bem como a máscara

que utiliza inibe a sua identificação. Para além disso, nenhum dos elementos do discurso do operador TVI referentes a esta mulher é suscetível de a identificar perante os telespectadores.

22. Pese embora o denunciado tenha revelado informação médica sobre a mulher (o contágio por COVID-19), o facto de inexistir qualquer elemento que permita a sua identificação não melindra qualquer direito pessoal da própria.

23. Na participação é também questionado o facto de a TVI ter entrevistado um doente portador «de anomalia psíquica grave que não t[e]m capacidade para compreender as consequências desta exposição».

24. Ora, se em situações deste âmbito se exige uma exigente ponderação sobre a capacidade de compreensão de tais indivíduos, assim como da necessidade de autorização por parte de quem sobre eles pode ajuizar em plena consciência, também é verdade que a entrevista em causa aparenta ter sido realizada no interior das instalações do Hospital Conde de Ferreira, especificamente, dentro de um quarto.

25. Por tal, não existindo indícios de que tal gravação tenha sido realizada por meios ilícitos ou não autorizados, e considerando que a identidade desse doente é devidamente ocultada, caberia àquela instituição, no momento, tomar as medidas consideradas necessárias à eventual necessidade de proteção daqueles que acolhe.

26. Diz também o participante que foram veiculadas na peça informações falsas sobre as «medidas preventivas para reduzir o risco de transmissão da infeção por COVID-19» levadas a cabo pelo Hospital Conde de Ferreira.

27. Contudo, a própria TVI refere no final da notícia, em conformidade com as exigências de rigor informativo, que procurou obter o contraditório a tais informações: «A TVI pediu uma reação à Santa Casa, mas até ao momento não obtivemos qualquer resposta».

28. À referida Santa Casa da Misericórdia, entidade responsável pelo Hospital Conde de Ferreira, foi dada a possibilidade de, querendo, refutar aquelas informações, acompanhando o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹.

29. É, pois, da sua responsabilidade a ausência, na peça, da perspetiva que poderia contrapor os factos apresentados. O denunciado não só diligenciou no sentido de obter o contraditório, como, e bem, também mencionou a sua tentativa, embora malograda.

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

30. Por fim, a análise permitiu observar que a peça em causa é construída com base em fontes de informação não identificadas: «A TVI sabe»; «A TVI falou com vários trabalhadores»; «Fotografias que nos chegaram»; «Segundo informações obtidas pela TVI».

31. A não identificação das fontes de informação, incluindo as documentais, é uma prática desconforme às regras básicas do rigor e do exercício do jornalismo, cujas exceções se encontram normativa e legalmente enquadradas.

32. Efetivamente, a maior parte dos dados avançados na peça jornalística não se encontra sustentada em fontes de informação devidamente identificadas, comprometendo, assim, o rigor da mesma. Deste modo, considera-se que a notícia se encontra em discordância com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, assim como a norma prevista no n.º 7 do Código Deontológico² da profissão, não se antevendo justificação para o anonimato das respetivas fontes de informação.

33. Em face do exposto, verifica-se que o rigor jornalístico da notícia se encontra comprometido pela não identificação das fontes de informação que sustentam os dados divulgados.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra as edições de 05 e 06 de abril de 2020 dos noticiários «Jornal das 8» e «Jornal da Uma», respetivamente, transmitidos pela TVI, propriedade do Grupo Media Capital, SGPS, S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Não dar provimento à participação no que respeita à identificabilidade da mulher filmada e do homem entrevistado, ambos internados no Hospital Conde de Ferreira;
- 2.** Não dar provimento à participação no que concerne à alegada ausência de audição das partes com interesses atendíveis;

² Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

3. Dar por verificado que a *TVI* violou o dever de rigor informativo, pela não identificação das fontes de informação, e recomendar ao operador televisivo o cumprimento escrupuloso do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 7 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo